



# REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 166/SEPCM/2017

Data: 31.março.2017

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que altera o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, aprovado pela Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto – *MPMA* – (Reg. DL 531/2016);

Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime de identificação e rotulagem de caseínas e caseinatos destinados à alimentação humana, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2203 – *MAFDR* – (Reg. DL 72/2017);

Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime de identificação e rotulagem sobre origem do leite, executando o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 – *MAFDR* – (Reg. DL 74/2017);

Projeto de Decreto-Lei que transpõe a Diretiva 2014/61/UE, com o objetivo de reforçar as medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito – *MPI* – (Reg. DL 60/2017).



# REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 24 de abril de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1092	Proc. n.º: 08.06
Data: 01/03/17	N.º: 21/17



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 74/2017**

**2017.03.31**

O Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, estabelece o quadro de informação ao consumidor, no que se refere aos géneros alimentícios, tendo em conta as diferenças de perceção e a disponibilização de elementos relevantes para melhor habilitar os consumidores nas suas decisões.

O n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, prevê que a Comissão Europeia apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre a indicação obrigatória do país de origem ou local de proveniência para uma variedade de géneros alimentícios, incluindo o leite e o leite utilizado como ingrediente em produtos lácteos, os quais não têm sido conclusivos relativamente à obrigatoriedade da indicação da origem no leite.

Sem prejuízo das conclusões daqueles relatórios, diversos outros estudos têm vindo também a demonstrar, de formas variadas, que os consumidores europeus têm manifestado interesse em ter disponíveis informações relativas ao país de origem do leite e dos produtos lácteos. Em Portugal, os consumidores revelam preferência pela compra de produtos, cujo rótulo indique a respetiva origem geográfica.

Neste âmbito, destaca-se o queijo, como um dos produtos nos quais a origem é mais importante para os consumidores, relacionando a mesma com certas características organoléticas do género alimentício, designadamente o sabor.



Ministra\o d .....



Decreto ..... n.º .....

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento e do Conselho, de 25 de outubro, tendo em vista acolher as expectativas dos consumidores nacionais, este diploma aprova as menções obrigatórias complementares relativamente à origem do leite e dos produtos lácteos.

A indicação de origem deve ser sempre referida pelo nome do país, excluindo-se com isto a possibilidade de designar o país de origem pela simples utilização dos códigos de identificação dos países consignados na ISO 3166

As normas que constam deste diploma aplicam-se apenas aos produtos produzidos em território nacional, encontrando-se garantida a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo.

Foi dado cumprimento ao procedimento de informação a que se refere o artigo 45.º do supracitado Regulamento.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO I

### Objeto e âmbito

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece as normas nacionais complementares de prestação de informação relativas à origem do leite e do leite utilizado como ingrediente nos produtos lácteos, assegurando a execução e o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, adiante designado por Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se ao leite e aos produtos lácteos previstos no anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante, destinados ao consumidor final, incluindo os produtos não pré-embalados e os fornecidos a estabelecimentos de restauração.
- 2 - O presente decreto-lei não é aplicável ao leite e aos produtos lácteos que se encontrem sujeitos a um regime de qualidade dos produtos agrícolas, designadamente, denominações de origem protegidas (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP).



Ministério da Agricultura e do Pescado



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO II

### Regime de rotulagem obrigatória

#### Artigo 3.º

##### Menções obrigatórias no rótulo

- 1 - A indicação de origem do leite e do leite utilizado como ingrediente nos produtos lácteos mencionados no anexo a que se refere o artigo 2.º, deve compreender as seguintes menções:
  - a) «País de ordenha: (Nome do país onde decorreu a ordenha);»
  - b) «País de transformação: (Nome do país onde decorreu a transformação)».
- 2 - Caso o país de ordenha e o país de transformação do leite ou do leite utilizado como ingrediente nos produtos lácteos coincida, em substituição das menções anteriores, a indicação deve apresentar-se apenas com a expressão «Origem: (nome do país)».
- 3 - Caso o leite ou o leite utilizado como ingrediente nos produtos lácteos provenham de países diferentes, as menções referidas no n.º 1 do presente artigo, são as seguintes:
  - a) «UE», quando o leite provenha exclusivamente de diferentes Estados membros da UE;
  - b) «Não UE», quando o leite provenha de países que não pertencem à UE;
  - c) «UE e Não UE», quando o leite provenha de Estados membros da UE e de países que não pertencem à UE.

#### Artigo 4.º



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Caraterísticas do rótulo

A informação a que se refere o presente diploma, que se encontra contida no rótulo deve ser exata, clara e facilmente compreensível para o consumidor, não o devendo induzir em erro, no que respeita às características do produto e no que se refere à indicação de origem do leite e do leite utilizado como ingrediente nos produtos lácteos.

#### Artigo 5.º

#### Autoridades competentes

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a autoridade competente para efeitos do Regulamento e do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências próprias e das que são cometidas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no presente decreto-lei.

#### Artigo 6.º

#### Avaliação

A DGAV elabora relatório de avaliação da aplicação do presente decreto-lei no prazo máximo de 30 meses após a entrada em vigor do mesmo, sendo o mesmo submetido a decisão do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

### CAPÍTULO III

#### Regime sancionatório

#### Artigo 7.

As infrações ao disposto no presente decreto-lei constituem contraordenações, nos termos do artigo seguinte.



Ministra\o d .....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 8.º

##### Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 100 e máximo é de € 3 740, no caso de o agente ser pessoa singular, e cujo montante mínimo é de € 250 e máximo é de € 44 890, caso o agente seja pessoa coletiva:
  - a) O incumprimento do artigo 3.º do presente decreto-lei relativo às menções obrigatórias;
  - b) O incumprimento do artigo 4.º do presente decreto-lei relativo às características do rótulo.
- 2 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
- 3 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.
- 4 - Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos- Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

#### Artigo 8.º

##### Sanções acessórias

- 1 - Simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) A perda de objetos pertencentes ao agente;
  - b) A suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 - As sanções acessórias previstas na alínea b) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

#### Artigo 9.º

Fiscalização, instrução de processos de contraordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias

- 1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e a instrução dos respetivos processos de contraordenação, compete à ASAE.
- 2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE, de acordo com o previsto no número anterior.

#### Artigo 10.º

Destino das coimas

- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, o produto das coimas é objeto da seguinte afetação:
  - a) 60 % para o Estado;
  - b) 30 % para a ASAE;
  - c) 10 % para a DGAV.

### CAPÍTULO IV



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 11.º

Reconhecimento mútuo e países terceiros

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a livre circulação dos produtos que sejam legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados membros da União Europeia ou que sejam originários dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), que são partes contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), incluindo os produtos legalmente fabricados ou comercializados na Turquia, na medida em que tais produtos não acarretem um risco para a saúde ou a vida das pessoas, conforme o artigo 36.º do Tratado do Funcionamento da União Europeia e o artigo 13.º do Acordo EEE.

Artigo 11.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente decreto-lei é aplicável o disposto no Regulamento e no Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho.

Artigo 12.º

Regiões autónomas

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a sua execução aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.
- 2 - O produto das coimas cobradas nas regiões autónomas constitui receita própria destas.



Ministra\o d .....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 13.º

Norma transitória

Os produtos referidos no artigo 2.º que sejam colocados no mercado ou rotulados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e não sejam conformes com o mesmo, podem ser comercializados até ao esgotamento de *stocks*.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os operadores podem adotar as regras de rotulagem previstas no presente decreto-lei a partir da data da sua publicação.

Artigo 15.º

Revisão

O presente decreto-lei é revisto no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, na sequência da avaliação e decisão referidas no artigo 6.º.

Artigo 16.º



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Cessação de vigência

Caso seja adotada legislação europeia harmonizada relativa ao objeto do presente decreto-lei, este cessa a sua vigência na data de entrada em vigor daquela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Economia

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Leite e produtos lácteos

- a) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes;
- b) Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes;
- c) Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau;
- d) Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições;
- e) Manteigas e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite;
- f) Queijos e requeijão.